



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.211527-1/001
Relator: Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado)
Data do Julgamento: 10/10/2023
Data da Publicação: 16/10/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - EXONERAÇÃO POR VACÂNCIA DO CARGO - ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DE VACÂNCIA AUTOMÁTICA DO CARGO NESSA HIPÓTESE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TEMA 1150/STF E IRDR 07/TJMG - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO

- "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade" (Tema 1150/STF e IRDR 07/TJMG).

- Não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo de exoneração da servidora pública demandante após a sua aposentadoria voluntária pelo RGPS, sem prévia instauração de processo administrativo, haja vista a expressa previsão na legislação municipal de vacância automática do cargo nessa hipótese, o que impõe a improcedência da pretensão de anulação do ato e, conseqüentemente, de reintegração da servidora ao cargo e de recebimento dos correspondentes vencimentos.

- Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.211527-1/001 - COMARCA DE RIO PRETO - APELANTE(S): GLORIA SALETTE PEREIRA SALES - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO MONTE VERDE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO
RELATOR

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por GLÓRIA SALETTE PEREIRA SALES em face da sentença de ordem 16, por meio da qual foi julgada improcedente a pretensão formulada pela apelante em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE, voltada à declaração da nulidade da exoneração da autora do cargo público de "Supervisora Pedagógica" após a sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, com a conseqüente reintegração ao cargo e pagamento das parcelas que deixou de receber nesse período. Ante o sucumbimento autoral, a requerente foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no patamar de R\$1.500,00, observada a suspensão da exigibilidade, por se tratar de beneficiária da gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais de ordem 19, a autora/apelante alegou, em suma: que a referida exoneração se deu em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; que a aposentadoria voluntária pelo regime do INSS não provoca automática vacância do cargo ocupado pelo servidor, uma vez que não se trata de aposentadoria concedida pelo ente municipal, que não lhe pagará os proventos, tampouco qualquer complementação a tal título; que, nesse contexto, deve ser reformada a sentença para acolher a pretensão autoral.

Em suas contrarrazões de ordem 23, o ente demandado/apelado rebateu as teses supracitadas e pugnou pelo desprovimento do apelo.

Oportunizada a manifestação das partes acerca da tese firmada no julgamento do Tema 1150/STF, bem como da tese reformulada no âmbito do IRDR 07/TJMG (ordem 30), a parte autora/apelante se manifestou no sentido de inexistir qualquer óbice à pretensão formulada, pois não há na legislação

municipal previsão de vacância do cargo com a aposentadoria (ordem 31), ao passo que a parte ré/recorrida quedou-se inerte.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO RECURSAL

Cinge-se a presente análise à aferição da ilegalidade da exoneração da autora/apelante do cargo público efetivo por ela ocupado desde 09.02.2004, junto ao Município de Santa Bárbara do Monte Verde, pautada na vacância automática do cargo decorrente da aposentadoria voluntária da servidora pelo Regime Geral de Previdência Social ocorrida em 29.05.2017.

Após a atenta análise dos autos, com a devida vênia, não vislumbro nenhuma ilegalidade no ato exoneratório impugnado, como se demonstra a seguir.

Nos termos do artigo 28 da Lei Municipal n. 53/1997, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Civis do Município de Santa Bárbara do Monte Verde, a aposentadoria do servidor enseja a vacância do cargo público por ele ocupado (ordem 12)1. A propósito:

"Art.28 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Readaptação;
- V. Aposentadoria;
- VI. Posse de outro cargo inacumulável;
- VII. Falecimento.

Art.28-A. Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorram do seu preenchimento. (Incluído pela Lei n° 117, de 14 de outubro de 1999)

Parágrafo Único. Verifica-se a vaga na data: (Incluído pela Lei n° 117, de 14 de outubro de 1999)

I. Do falecimento do ocupante do cargo; (Incluído pela Lei n° 117, de 14 de outubro de 1999)

II. Da publicação do decreto que aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo; (Incluído pela Lei n° 117, de 14 de outubro de 1999)" (destaquei)

Evidencia-se, portanto, que, no âmbito do Município de Santa Bárbara do Monte Verde, o qual não dispõe de regime próprio de previdência social, a aposentadoria do servidor público pelo regime geral de previdência social por tempo de serviço/contribuição referente ao cargo ocupado resulta no rompimento do vínculo estatutário.

Cumpra destacar que, por se tratar de ato decorrente de expressa determinação legal, a declaração da vacância do cargo em razão da aposentadoria constitui um ato administrativo vinculado que não exige a prévia instauração de processo administrativo.

Diante dessa automática ruptura da relação jurídica entre o servidor aposentado e a Administração Pública, a readmissão de servidor inativo só é admitida após a aprovação em novo concurso público e nas hipóteses em que se admite a percepção cumulada de proventos de aposentadoria com a remuneração inerente ao cargo (artigo 37, II e § 10 da CR).

No caso concreto, constatada a aposentadoria voluntária da servidora demandante pelo RGPS, em 29.05.2017 (ordem 06, p. 05) e não demonstrada a sua aprovação em novo concurso público destinado ao provimento do referido cargo, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na exoneração da servidora, sem prévia instauração de processo administrativo, em razão da vacância do cargo decorrente da sua aposentadoria (ordem 06, p. 01), por se tratar de expressa determinação legal (artigo 28 da Lei Municipal n. 53/1997).

Corrobora tal conclusão o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1150 da Repercussão Geral:

"Tese: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade."

É esse também o entendimento consolidado no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, no âmbito do IRDR n. 1.0002.14.000220-1/003 (Tema 07):

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 1.030, II, DO CPC - RECURSO PARADIGMA - ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO RECORRIDO - DIREITO ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - VACÂNCIA DO CARGO - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO - ACÓRDÃO REFORMADO. Considerando o posicionamento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.302.501-PR, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 1.150), fixando tese no sentido de que "o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade", deve ser reformado o acórdão em juízo de retratação. (TJMG - IRDR - Cv 1.0002.14.000220-1/003, Relator: Des. Renato Dresch, 1ª Seção Cível, julgamento em 17/03/2023, publicação da súmula em 22/03/2023)

Nesse contexto, não se desincumbindo a parte autora/apelante do seu ônus de desconstituir a higidez do ato administrativo ora impugnado, com a renovada vênua, não há que se falar em declaração da nulidade do ato de exoneração, tampouco em reintegração ao cargo e recebimento dos correspondentes vencimentos.

É caso, portanto, de manutenção da improcedência exarada em primeiro grau.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Consequentemente, condeno a parte autora/apelante ao pagamento das custas recursais e de honorários advocatícios recursais que ora fixo em R\$500,00, observada a suspensão da exigibilidade advinda da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO DESPROVIDO"

1 <https://www.santabarbaradomonte Verde.mg.leg.br/leis-municipais-ano-1997/>
